



Código de Posturas da Freguesia de Ferral

NOTA JUSTIFICATIVA

O Código de Posturas da Freguesia de Ferral em face da sua natureza e alcance específicos, e visto, a data da sua entrada em vigor em 1995, revela-se desajustado como instrumento indispensável de simplificação administrativa e segurança jurídica dos cidadãos perante a Administração Autárquica. Todavia, a evolução legislativa que se tem verificado ao longo dos últimos anos, designadamente a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A /2002, de 11 de Janeiro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, o Regime Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, e ulteriores alterações, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, que estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e o Decreto-Lei n.º 239/97 de 9 de Setembro, que estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, nomeadamente a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, acabou por desprover o regime estatuído no Código de Posturas em vigor na freguesia de Ferral, de um correcto enquadramento relativamente à realidade actual.

Face a tal evolução legislativa, e volvidos 16 anos, após a entrada em vigor do Código de Posturas da freguesia, impõe-se a necessidade de redefinir o alcance dos preceitos legais constantes do referido Código de Posturas, conversão dos valores em euros, bem como, importa ajustar o mesmo à realidade da freguesia.

Neste contexto, tornou-se imperioso proceder à elaboração de um novo projecto de posturas da freguesia, com vista a criar um tecido normativo que permita garantir aos cidadãos não só um conhecimento integrado e facilitado de matérias que, na presente data, são, efectivamente, objecto de regulamentação e que, pela sua natureza, contribuem para a qualificação global de vivência em toda a área da freguesia.

Proposta de Código de Posturas da Freguesia de Ferral

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I Disposições Comuns

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente Código de Posturas aplica-se em todo o território da freguesia de Ferral, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Competência

As competências atribuídas ao Presidente da Junta de Freguesia pelo presente Código de Posturas podem ser delegadas nos restantes elementos da Junta de Freguesia ou nos membros da Assembleia de Freguesia, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações.

Artigo 3.º

Contra-Ordenação

1. A violação das normas constantes no presente Código de Posturas constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. O processo de contra-ordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.
3. A negligência é punível.
4. Haverá na Secretaria da Junta de Freguesia um livro de Registos dos Autos de Notícias, no qual constará também a data de instauração do Auto, bem como a data da sua conclusão e pagamento da coima (data e valor).

Artigo 4.º

Sanções Acessórias

As contra-ordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, a aplicação da sanção acessória consubstanciada na perda de objectos pertencentes ao agente, nos termos da lei geral.

Artigo 5.º

Fiscalização e competência

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos elementos da Junta de Freguesia ou ao portador de delegação por estes efectuada a fiscalização do disposto no presente Código de Posturas.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 6.º

Coimas

1. O produto da aplicação das coimas reverte a favor da Junta de Freguesia.
2. As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respectivo montante máximo.
3. As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para a própria Freguesia.
4. Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as violações das normas constantes do presente Código de Posturas, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infractor.

Artigo 7º **Montante da coima**

Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar quando outra coisa não resultar das disposições do presente Código de Posturas serão de € 20,00 a € 225,00 no caso de pessoa singular e de € 50,00 a € 500,00 euros, no caso de pessoa colectiva.

CAPÍTULO II **Do domínio público da freguesia**

Secção I **Bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum**

Artigo 8º **Terrenos da Freguesia**

1. Em terrenos do domínio público da freguesia ou destinados ao logradouro comum não é permitido, sem prévia licença da Junta:

- a) Abrir covas ou fossas;
- b) Cortar árvores ou desbasta-las;
- d) Vedar, cultivar ou plantar árvores, colocar esteios, fazer ramadas, abertura de regos ou valas nas ruas e caminhos públicos;
- e) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro, saibro ou quaisquer outros materiais;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- g) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga e a descarga;
- h) Fazer qualquer espécie de instalações, mesmo de carácter provisório;
- i) A travessia de arames, mangueiras e outros objectos que perturbem o livre funcionamento dos caminhos/ruas públicas;

2. Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

- a) Efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- b) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.
- c) Acender fogueiras ou queimar produtos, objectos ou materiais.

3. O incumprimento do disposto nos números anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais ou, quando tal não for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da junta de freguesia, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou por regulamento municipal.

Artigo 9º **Sanções**

1. A prática de qualquer das infracções referidas no artigo anterior é punível com coima graduada de € 20,00 até ao máximo de € 225,00, no caso de pessoa singular, ou até € 2250,00, no caso de pessoa colectiva.

2. A aplicação da coima que ao caso couber, não impede a participação por eventual responsabilidade criminal.

3. A todo aquele que impedir ou dificultar, por qualquer modo, o respectivo aproveitamento pelos detentores das respectivas licenças para aproveitamento dos terrenos referidos no artigo 3º, é punível com uma coima graduada de € 15,00 até ao máximo de € 150,00.

Secção II **Instalações Sanitárias públicas**

Artigo 10º **Proibições**

1. Nas instalações sanitárias públicas é proibido:
- a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
 - b) Danificar os materiais ou estruturas, bem como escrever, riscar e desenhar.
 - c) Sujá-las e conspurca-las.

Artigo 11º **Sanções**

A prática de qualquer das infracções referidas no artigo anterior é punível com coima graduada de €20,00 até ao máximo de € 225,00.

Secção III **Abrigos nas paragens de autocarros**

Artigo 12º **Proibições**

1. Nos abrigos das paragens de autocarros não é permitido:
- a) Impedir a presença de passageiros;
 - b) Praticar qualquer acto que coloque em causa a comodidade ou a segurança das pessoas;
 - c) Danificar de qualquer modo os materiais ou estruturas, bem como escrever, riscar, desenhar ou colocar cartazes.

Secção IV **PARQUES E JARDINS**

Artigo 13º **Parques públicos**

1. Nos parques públicos, bem como noutros locais públicos é proibido:
- a) Colher, cortar, arrancar ou danificar flores ou outras plantas;
 - b) Utilizar os fontanários para fins diferentes daqueles a que se destinam;
 - c) Urinar e defecar;
 - d) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente bancos, instalações, construções, vedações e grades;

e) Depositar e, ou, abandonar papéis, lixo, ou qualquer outro objecto fora dos locais destinados a esse fim.

Artigo 14º **Árvores, arbustos e plantas**

No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido;

- a) Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- b) Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los, ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
- c) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
- d) Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;
- e) Causar-lhes quaisquer outros danos.

Artigo 15º **Sanções**

A violação do disposto nos artigos 12º, 13º e 14º é punível com coima a graduada de € 20,00 até ao máximo de € 225,00, no caso de pessoa singular, elevando-se o seu limite máximo até € 2 250,00, no caso de pessoa colectiva.

Secção V **Arruamentos, estradas municipais, caminhos e sinalização**

Artigo 16º **Proibições**

1. Nas vias e lugares públicos é proibida a prática de qualquer acto ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, ponha em causa os direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros ou a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Ocupar com madeiras, lenhas, matos, estrumes, palhas ou qualquer outro objecto, salvo nos casos devidamente autorizados pela Junta de Freguesia;
- b) Manter depósitos de vasilhas com produtos inflamáveis, líquidos ou sólidos, gases combustíveis ou corrosivos, nomeadamente gás doméstico ou industrial;
- c) Abrir valas, poços, rasgos ou quaisquer trabalhos na via pública sem prévia autorização da Junta de Freguesia;
- d) Manter as paredes ou muros confinantes com a via pública, com silvas, heras, ramos de árvores ou outras plantas de forma a prejudicar o normal trânsito de pessoas, animais e veículos ou o acesso a propriedades;
- e) Manter quaisquer objectos na via pública, de forma a prejudicar o normal trânsito de pessoas, animais e veículos ou o acesso a propriedades;
- f) Plantar vinhas, árvores ou outras plantas, nos terrenos ou caminhos públicos e construir ramadas sob os mesmos;
- g) Colocar ou abandonar quaisquer objectos ou detritos fora dos locais a eles destinados;
- h) Possuir sobre a via pública estruturas fixas ou amovíveis, nomeadamente ramadas ou similares, bem como árvores ou outra vegetação que impeça a normal circulação de viaturas;
- i) Ter vasos ou recipientes com plantas nas janelas e sacadas que deitem directamente para a via pública ou que não estejam convenientemente fixos e resguardados, constituindo perigo para os transeuntes, bem como proceder à sua rega para que tombem sobre a via pública as águas sobrantes;
- j) Estacionar ou manobrar máquinas pesadas de rastos;

k) Obstruir por forma, total ou parcialmente, os bueiros, valetas, aquedutos, goteiras e sarjetas existentes á margem dos aludidos caminhos e estradas, para o escoamento das águas;

l) Acender fogueiras ou queimar produtos, objectos ou materiais, salvo nas datas festivas dos Santos Populares nos locais expressamente autorizados.

Paragrafo único Quando os materiais depositados causarem estragos à via pública, o dono é obrigado a repor o pavimento no estado em que se encontrava anteriormente.

Artigo 17º **Pavimentos de ruas e passeios ou as suas bermas**

Nos pavimentos de ruas, passeios ou nas suas bermas, é proibida a prática de actos que provoquem a sua danificação ou perturbem a passagem dos transeuntes, nomeadamente:

- a) Pintar quaisquer dizeres ou figuras;
- b) Fazer sulcos;
- c) Arrancar ou danificar calçadas, asfalto ou outro tipo de pavimento, sem prévia autorização da Junta de Freguesia;
- d) Tapar ou desviar valetas, aquedutos, sarjetas e sumidouros, salvo, em caso de obras, mediante autorização da Junta de Freguesia;
- e) Utilizar os passeios ou arruamentos como depósitos de frutas, grades, plantas e outros objectos e utensílios;
- f) Utilizar os pavimentos ou passeios como local de trabalho anexo;
- g) Preparar cimento ou betão directamente no pavimento público;
- h) Arrastar alfaias agrícolas ou quaisquer outros objectos que danifiquem a via pública, ou quaisquer bens nela existentes.
- i) Deixar crescer matos, arbustos ou qualquer tipo de vegetação nos troços de valeta das testadas de cada proprietário.

Artigo 18º **Sinalização**

No respeitante à sinalização das vias, caminhos e estradas municipais é proibido:

- a) Danificar, destruir, derrubar, roubar, queimar ou partir qualquer sinal de trânsito convencional;
- b) Alterar a colocação dos referidos sinais sem prévia autorização da Junta de Freguesia ou Câmara Municipal;
- c) Danificar, destruir, derrubar, partir, roubar e queimar qualquer placa indicadora de localidades, monumentos, parques desportivos, ou qualquer outra de interesse público;
- d) Fazer qualquer acto que diminua ou anule a visibilidade de todos os sinais descritos nas alíneas a), b) e c) do presente artigo.

Artigo 19º **Sanções**

1. A violação do disposto nos artigos 16º, 17º e 18º, do presente capítulo é punível com coima graduada de € 50,00 até ao máximo de € 550,00.

2. São consideradas graves as violações do disposto no 18º quando praticadas na proximidade ou acessos a escolas, parques infantis, jardins, parques desportivos ou qualquer outra área de lazer ou recreio.

SECÇÃO VI

Recipientes para recolha de lixo e ecopontos

Artigo 20º

Proibições

No respeitante a recipientes para recolha de lixo e ecopontos é proibido:

- a) Fazer despejo de lixo fora dos contentores e baldes a esse fim destinados;
- b) Proceder à mudança dos locais onde foram destinados, os contentores ou baldes para recolha de lixo e ecopontos;
- c) Despejar nos contentores ou baldes, pedras, lenhas, animais mortos ou estropiados, líquidos, tripas, restos de comidas fora de embalagens fechadas, e deixar aberta a tampa;
- d) Proceder à destruição total ou aparente dos contentores e baldes, incendiar, pintar, escrever, ou sujar os mesmos no seu exterior;
- e) Fazer despejos nos ecopontos, de materiais diferentes e não separados, aos indicados para os mesmos.
- f) Lançar nas vias públicas, paragens de autocarros, e outros locais de utilidade pública, lixos, papeis, plásticos, vidros, embalagens e outros materiais que afectem o ambiente. (entende-se por vias públicas as estradas, caminhos, carreiros, respectivas bermas, valetas, praças, largos, e outros espaços de acesso público).

Parágrafo único – Para além da coima referida no corpo deste artigo, o contraventor é responsável pelos danos causados.

Artigo 21º

Sanções

A prática de qualquer das infracções referidas no artigo anterior é punível com coima graduada de € 50,00 até ao máximo de € 250,00.

Capítulo III

Das águas

Artigo 22º

Lavadouros públicos

1. É proibida a utilização de lavadouros públicos para fins diferentes daqueles a que são destinados.

Artigo 23º

Proibições

1. É proibido:
 - a) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embarçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
 - b) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e fontanários públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais;

- c) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
- d) Aproveitar ou desviar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;
- e) Recolher a água dos fontanários públicos, sem autorização da Junta de Freguesia, em quantidade superior a 20 litros;
- f) Utilizar as águas dos fontanários públicos para lavar viaturas ou outros objectos, bem como para rega particular de espaços verdes;
- g) Efectuar a apropriação de águas fora dos casos em que sobre as mesmas disponha o apropriante de direitos e nos limites precisos e reconhecidos desses direitos.

2. Nos lavadouros e bebedouros públicos é proibido:

- a) Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas;
- b) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
- c) Lavar animais ou veículos;
- d) Empregar nas lavagens matérias corrosivas;
- e) Conspurcar as águas por qualquer forma;
- f) Lavar, sem prévia desinfecção, roupa de pessoas portadoras de doenças contagiosas.
- g) Deixar nos lavadouros, bem como num raio de 50 metros, sabões, detergentes e outros ou seus invólucros.

Artigo 24º **Plantação de Árvores**

- 1. É proibido plantar árvores a menos de dez metros das nascentes e fontes públicas.
- 2. Tratando-se de árvores de grande porte e de crescimento rápido, a distância a respeitar-se é de 30 metros em relação a nascentes e 20 metros em relação a fontes.

Artigo 25º **Sanções**

- 1. A violação do disposto nos artigos 22º, 23º e 24º é punida com a coima graduada de €20,00 até ao máximo de € 225,00, no caso de pessoa singular, e até € 2 250,00, no caso de pessoa colectiva.
- 2. A aplicação de coima que ao caso couber, não impede a participação por eventual responsabilidade criminal.

Do Património da Freguesia

Artigo 26º **Proibições**

É proibido utilizar os bens pertencentes ao património da freguesia para fim diferente daquele a que se destinam, bem como a prática de qualquer acto ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, provoque a sua danificação.

Artigo 27º **Coima**

A violação do disposto no artigo anterior é punível com coima graduada de € 20,00 até ao limite máximo de € 225,00.

Atentados à Natureza incluindo rios e barragens

Artigo 28º Proibições

É proibido qualquer tipo de atentado à natureza, assim como algum tipo de acção que possa causar a poluição dos rios e barragens que se situam na área geográfica da nossa Freguesia.

Artigo 29º Coima

A violação do disposto no artigo anterior é punível com coima graduada de € 20,00 até ao limite máximo de € 225,00, no caso de pessoa singular e de € 50,00 a € 500,00 euros, no caso de pessoa colectiva.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30º Regime Transitório

As disposições constantes no presente Código de Posturas aplicar-se-ão a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 31º Título executivo

As quantias relativas a despesas suportadas pela Junta de Freguesia, imputáveis a pessoas singulares ou colectivas nos termos previstos no presente Código de Posturas, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão emitida pelos competentes serviços da Junta de Freguesia, comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 32º (Revogação)

É revogado o Código de Posturas aprovado pela Assembleia de Freguesia de Ferral em sua sessão realizada no dia 16 de Dezembro de 1995.

Artigo 33º (Dúvida e omissões)

As dúvidas que surjam na interpretação do presente Código de Posturas serão resolvidas por decisão da Junta de Freguesia.

**Artigo 34º
(Notificação)**

A Junta de Freguesia poderá em casos pontuais, notificar por ofício e em carta registada, todo o cidadão que não cumpra com o presente código de posturas.

**Artigo 35º
(Entrada em vigor)**

O presente Código de Posturas entra em vigor quinze dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia de Ferral.

Aprovação pela Junta de Freguesia

Aprovado por unanimidade pela Junta de Freguesia de Ferral em Reunião Ordinária efectuada no dia 4 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Junta – Amadeu Antunes Dias

O Secretário – Fernando Ferreira Brás

O Tesoureiro - Aníbal António Gonçalves Ferreira

Aprovação pela Assembleia de Freguesia

_____ pela Assembleia de Freguesia de Ferral em Sessão Ordinária efectuada no dia 29 de Junho de 2012.
